



C0074500A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.930, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os Crimes Contra a Dignidade Sexual do Título VI da Parte Especial do Código, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2565/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os Crimes Contra a Dignidade Sexual do Título VI da Parte Especial do Código, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada.

Art. 2º O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 234-A.....  
.....V – de  
1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente é líder religioso ou figura assemelhada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição em tela pretende aumentar a punição para os Crimes Contra a Dignidade Sexual dispostos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada.

Não bastasse a violência e a monstruosidade intrínsecas dos Crimes Contra a Dignidade Sexual do Código Penal, entendemos que esses crimes, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada de qualquer crença, maculam a própria essência do papel ocupado pelos líderes religiosos.

Figura de autoridade para grande parte da população brasileira, os líderes religiosos costumam ser o primeiro ponto de apoio para grande parte das pessoas, apoio esse que ultrapassa as demandas religiosas e que muitas vezes está relacionado a abusos de natureza sexual perpetrado por terceiros e familiares.

Nesse sentido, aproveitar-se de uma situação de fragilidade existencial com base na figura de autoridade religiosa configura um comportamento que provoca repulsa e indignação em toda sociedade, razão pela qual resolvemos agravar a pena das tipificações supracitadas.

Assim, contando com o apoio dos ilustres membros desta Casa, submetemos nossa proposição para discussão e deliberação, tendo em vista a importância e gravidade da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019

**PASTOR EURICO**  
Deputado Federal - Patriota / PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO VI**  
**DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

**Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Escrito ou objeto obsceno**

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Aumento de pena** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

I - (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

II - (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 234-C. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

**TÍTULO VII**  
**DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO**

**Bigamia**

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

**FIM DO DOCUMENTO**